

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2022 – ITEM 72

TC-003293.989.20-8

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2020.

Prefeito: Vanderlei José Marsico.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. GASTOS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DISPOSTO NA LRF. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECONDUÇÃO. RELEVADA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS INCIDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA EMENDA nº 119/22. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS. GESTÃO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PAGAMENTOS AOS SERVIDORES EM DESACORDO COM O TETO CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**, relativas ao **exercício de 2020**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13 elaborou o Relatório de fls. 1/92 (evento 44.44), consignando na conclusão de seus trabalhos os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – não foram encaminhados os respectivos Relatórios ao final do exercício, bem como eventuais providências tomadas com base nos Ofícios enviados ao Gestor, a despeito das requisições desta C. Corte; parte dos requisitos para composição da Comissão de Controle Interno reveste-se de natureza subjetiva, impedindo mensurar com precisão sua adequação ao regramento; os Membros da Comissão de Controle possuem função ou nível de escolaridade incompatíveis com a exigência normativa de conhecimento orçamentário, financeiro, contábil e legal; inexistência de segregação entre as funções financeiras e de controle.

I-PLANEJAMENTO – as audiências públicas são realizadas em dia e horário que dificultam a participação popular; ausência de divulgação das Atas das Audiências Públicas; falta de levantamento acerca dos problemas, necessidades e deficiências do Município que antecedem ao Planejamento; a Ouvidoria não dispõe de Estrutura Física e Recursos Orçamentários, como também não produziu o Relatório de Gestão no exercício, além de outras impropriedades anotadas às fls. 05/06 do Relatório de Fiscalização.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - o déficit da execução orçamentária de 5,92% contribuiu para o aumento do déficit financeiro em relação ao ano anterior; a Prefeitura vem apresentando sucessivos déficits orçamentários, denotando que o resultado negativo não provém de superestimativa da receita, mas sim de falha na elaboração e execução do orçamento; realização de alterações orçamentárias correspondentes a 65,50% da despesa inicialmente fixada, evidenciando desatendimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – DAS RECEITAS – divergência entre o valor da Receita (Repasse Federal) apresentado no Questionário e aquele informado no Portal da Transparência, assim como entre o Repasse Estadual constante do Portal Financeiro do Gestor e aquele evidenciado no Portal da Transparência. **DAS DESPESAS** – divergência de R\$ 805.940,60 entre o montante apresentado no Portal da Transparência e o informado pela Origem.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – não existem Planilhas e/ou Aplicativos para acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às Ações de Enfrentamento; falta de realização do Plano de Contingência Orçamentária; divergência entre o valor da Reserva de Contingência evidenciada na Lei Municipal nº 4.654/2019 e o informado no Questionário; não foram regulamentadas as proibições disciplinadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o resultado financeiro negativo (- R\$ 28.309.829,33) representou aumento de 35,06% no déficit financeiro retificado do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 76,28% do Passivo Circulante em relação ao último exercício; ausência de recursos disponíveis para o pagamento total das dívidas registradas no Passivo Financeiro; falta de liquidez em face dos compromissos registrados no Passivo Circulante.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - os valores registrados nos Balanços de 2020 são exatamente os mesmos de 2019, em desacordo com Princípios da Transparência (art.1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art.83 da LF nº 4.320/64).

PRECATÓRIOS - embora requisitado à Origem, não foram encaminhados os “demonstrativos das contas com os valores depositados, alíquota ou Certidão emitida pela DEPRE atestando a suficiência dos depósitos”; incorreções no registro do passivo judicial, como também das movimentações da Conta Especial dos Depósitos ao TJ/SP no Balanço Patrimonial; falta de demonstração acerca do cumprimento dos parcelamentos celebrados com o TJ/SP para quitação das insuficiências de 2018 e 2019, bem como a respeito de novo parcelamento abrigando insuficiência de 2020, reportado no expediente TC-22.916.989.20; consoante informações encaminhadas pela DEPRE em 2021, apurou-se insuficiência de R\$ 2.014.762,22 nos depósitos efetuados em 2020; falta de pagamento da totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício, como também de outros relativos ao ano anterior; o Balanço Patrimonial não registrou corretamente os Requisitórios de Pequeno Valor; indicativos de que não haverá quitação do passivo até 2024, em desacordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 99/2017.

ENCARGOS SOCIAIS – não foram encaminhados os comprovantes de recolhimento das Guias de Pagamento ou mesmo Razão Contábil; irregularidades nos repasses da Prefeitura Municipal ao RPPS, apuradas com base no TC-4572.989.20, que abriga o exame das Contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, relativas ao Exercício de 2020.



PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – falta de envio a esta C. Corte da documentação relacionada aos “Parcelamentos e Reparcelamentos de Débitos Previdenciários”; ausência de pagamento das parcelas de novembro e dezembro de 2020, bem como atraso no adimplemento de outras competências.

DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP) - falta de envio a esta C. Corte das informações a respeito de eventuais parcelamentos realizados no exercício, a despeito de sucessivas solicitações por parte da Fiscalização.

DESPESA DE PESSOAL – o gasto excessivo com pessoal no 2º Quadrimestre não foi reconduzido ao patamar admitido no prazo legal, uma vez que no último Quadrimestre a despesa laboral do Executivo representou 57,02% da RCL; infringência ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em reincidência.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – existência de Assessores e Chefes nomeados para cargos que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

AUSÊNCIA DE CARGO DE CONTADOR NO QUADRO DE PESSOAL – embora os apontamentos contidos nos Relatórios das Contas dos Exercícios Anteriores (2016, 2017, 2018 e 2019), o cargo de Contador permanece vago.

FÉRIAS VENCIDAS – existência de vários servidores com férias vencidas, em desacordo com o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos artigos 129 e 134 da CLT e no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos de Taquaritinga; ausência de registro, nos Demonstrativos Contábeis, dos valores relacionados às férias vencidas pendentes de pagamento aos servidores, o que pode gerar passivos de elevada monta em ações judiciais.

PAGAMENTO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO - ocorrência de diversos pagamentos acima do teto municipal, em desconformidade com o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS – existência de diversos servidores realizando horas extras acima do limite de 2 (duas) horas estabelecido no artigo 59 da CLT; gastos elevados no período (R\$ 4.532.269,26).

COMISSONADO ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS DE IDADE – existência de servidor com mais de 75 anos nomeado para cargo de provimento em comissão, em desobediência ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 152/2015.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS - descumprimento do artigo 42 da LRF.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS – a Prefeitura criou benefícios fiscais no 1º quadrimestre, sem vinculação com o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, embora em favor de Entidades Filantrópicas; também prorrogou, ao final de 2019, lei que concedia benefícios fiscais, estendendo a vigência para 2020.

IEGM - I-FISCAL – as impropriedades verificadas prejudicam a efetividade das Políticas Públicas nessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda – 2030 da ONU.

OBRAS PARALISADAS OU ATRASADAS – inobservância ao artigo 45 da LRF, tendo em vista a existência de obras paralisadas anteriormente à LOA/2020, a qual mesmo assim previu novos projetos; falta de envio de informações a esta C. Corte acerca das obras paralisadas ou atrasadas, apesar de reiteradas requisições por parte da Fiscalização.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – embora regularmente empenhadas e liquidadas, constatou-se o descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e do artigo 60, XII, do ADCT, ainda que considerados os Restos a Pagar quitados até 30.04.2021; apropriação dos recursos financeiros do FUNDEB para utilização em outros Setores da Prefeitura; demanda por vagas no Ensino Infantil; descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério.

I-EDUC- demanda por vagas em Creches; ausência de entrega de uniforme escolar nas escolas de Ensino Fundamental; o Município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância, dentre outros apontamentos constantes às fls. 40/41 do Relatório.

QUESTIONÁRIOS APLICADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS - constatação de diversas falhas nas Unidades de Ensino que demandam providências por parte da Administração, dentre elas a ausência de AVCB vigente no exercício em algumas Unidades Escolares e necessidade de reparos nas estruturas físicas.

SAÚDE – GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA - MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO – falta de participação do Conselho Municipal de Saúde na Equipe Multidisciplinar ou Comitê de Crise; ausência de criação de instrumentos (Planilhas e/ou Aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às Ações de Enfrentamento à Covid-19.

DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - constatação de diversas irregularidades em aquisições realizadas, as quais possuem tratamento específico no TC-014.808.989.20.

I-SAÚDE – nem todas as Unidades de Saúde possuem Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.437/77; o controle de registro de frequência dos médicos não é eletrônico; o Município não possui Ouvidoria operante; além de outras impropriedades anotadas às fls. 54/55 do Relatório.

QUESTIONÁRIOS APLICADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE – apuração de várias falhas nas Unidades de Saúde, as quais demandam providências regularizadoras por parte da Administração.

I-AMB; I-CIDADE; e I-GOV-TI - constatação de impropriedades que prejudicam a efetividade das Políticas Públicas nesses eixos do IEGM e o alcance das Metas Propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 – ONU.

SELETIVIDADE (i-AMB e i-CIDADE) – constatação de diversas irregularidades em Processos de Licitação, Contratação e suas Execuções, tratados nos TCs-019411.989.20, 19469.989.20, 20045.989.20 e 20127.989.20; impropriedades relacionadas à Transparência Fiscal.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – apuração de várias faltas, notadamente quanto à Transparência Fiscal.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID – 19 - apuração de irregularidades referentes à Transparência Pública relacionadas à Pandemia.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - falta de fidedignidade entre os dados apurados pela Origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS DE ACORDO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – existência de falhas que podem comprometer o alcance das metas propostas pela Agenda 2030 - ONU.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem: TCs-17.139.989.20; 20.243.989.20; 20.301.989.20; 26.498.989.19; 21.966.989.20; 000736.989.21; 16.362.989.21; 23.184.989.20; 11.696.989.20; e 22.916.989.20 (item H2, fls. 71/78, evento 44.44), os quais foram tratados em itens específicos do Relatório da Fiscalização, encontrando-se arquivados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – falta de atendimento à Lei Orgânica e Instruções desta C. Corte, tendo em vista a ausência de prestação de diversas informações requisitadas; descumprimento de parte das recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Após regular notificação (evento 61.1), o Prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar concedido.

Os Órgãos Técnicos e o d. MPC convergiram no sentido da desaprovação da matéria.

Posteriormente, após o deferimento de pedidos formulados pelo Prefeito (eventos 83.1, 87.1 e 97.1), foram apresentadas as justificativas constantes do evento 109.1, acompanhadas de documentação comprobatória (eventos 108.1/108.480).

No que concerne à Aplicação dos Recursos no FUNDEB, asseverou que foram realizados os pagamentos devidos no exercício fiscalizado. Saliou que a Municipalidade não mede esforços com vistas ao atendimento da demanda em Creches, observando, também, a impossibilidade de atendimento ao Piso Salarial dos Professores, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas, alegando que os salários do Pessoal da Educação vêm sendo paulatinamente aumentados, conforme as possibilidades financeiras.

Quanto à execução orçamentária, argumentou, em síntese, que o Município foi severamente impactado pelos gastos realizados com a contenção do avanço da crise causada pela Pandemia da Covid-19, observando que, mesmo assim, o resultado negativo correspondeu a menos do que 30 dias de arrecadação da RCL, situação amplamente aceita na linha da jurisprudência desta C. Corte sobre a matéria. Valeu-se, também, de tais argumentos para justificar os resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Disse que a falta de atualização da Dívida de Longo Prazo se deu pela ausência de integração entre os Sistemas Financeiro e Contábil existentes no Município à época.

Em relação aos Precatórios, atribuiu a dificuldade nos pagamentos às questões relacionadas à Pandemia, informando sobre futura realização de novo Acordo de Parcelamento dos débitos existentes, a fim de demonstrar o esforço da Administração no sentido da correção da trajetória fiscal. Informou, também, que os Requisitórios de Pequeno Valor não pagos no exercício de 2020 foram devidamente inscritos em Restos a Pagar e quitados no exercício seguinte.

Quanto aos Encargos Sociais, alegou que os comprovantes de pagamento das respectivas Guias foram apresentados, destacando que a Municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária. Disse, também, que as parcelas do Acordo de Parcelamento nº 1672409 foram quitadas, conforme os documentos juntados, além dos comprovantes das parcelas devidas ao RPPS (novembro e dezembro).



Justificou, ainda, de forma pontual, as demais falhas suscitadas pela Fiscalização.

O Setor de Cálculos de ATJ considerou as razões ofertadas pela Origem insuficientes para afastar o descumprimento do limite de Gastos com Pessoal, levando em conta especialmente a contratação de servidores efetivos, comissionados e temporários no exercício, além da realização de horas extras fora das exceções legalmente permitidas e, por tais motivos, não seria aplicável ao caso concreto a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme dispõe o artigo 65 da LRF.

Assim, ratificou que os gastos atingiram o patamar de 54,07% da RCL, portanto em desconformidade com a disposição da alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a recondução dos dispêndios no prazo previsto pela legislação.

Quanto ao Setor do Ensino, entendeu que as razões ofertadas igualmente não bastaram para rechaçar a insuficiente Aplicação dos Recursos do Fundeb, uma vez que, ainda que considerado todo o montante correspondente aos Restos a Pagar quitado até 31.04.2012, o total utilizado representou apenas 87,14% dos recursos recebidos, em desconformidade com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Anotou, também, o descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT, com aplicação equivalente a 54,36% dos recursos do Fundo.

ATJ, sob o enfoque econômico, salientou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade prejudicaram o equilíbrio dos demonstrativos, dando margem à continuidade do resultado financeiro deficitário, incluindo-se dentre os aspectos negativos a falta de pagamento dos Precatórios devidos no período, concluindo no sentido da desaprovação das contas.

Quanto à apreciação Jurídica, a Assessoria acompanhou o posicionamento de suas predecessoras, opinando pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações.



A Chefia de ATJ endossou referidas manifestações.

O d. MPC, diante do quanto apurado na instrução, concluiu igualmente no sentido da desaprovação das contas, sem embargo da proposta de recomendações para o aprimoramento da gestão, bem como da remessa de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências acerca dos apontamentos contidos nos itens B.1.8.1, B.1.9, B.1.9.3, B.1.9.4, B.1.9.5 e B.1.9.6.

A título de informação, consigno o resultado do julgamento das últimas contas apreciadas:

- **2016** - TC-4369.989.16-5 – Parecer Desfavorável (DOE de 24/01/2019). Pedido de Reexame improvido¹.

- **2017** - TC-6847.989.16-7 - Parecer Favorável, com recomendações (DOE de 28/01/2020).

- **2018** – TC-4604.989.18-6 – Parecer Favorável, com determinações (DOE de 12/12/2020).

- **2019** – TC-4945.989.19-2 – Parecer Desfavorável (DOE 1º/09/21). Pedido de Reexame improvido².

Este é o relatório.

s

¹ TC-007369.989.19-9 (DOE de 18/12/2019).

² TC-20.892.989.21-1, sessão do E. Tribunal Pleno, de 05/10/22. Parecer publicado no DOE de 11/11/2022.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,99%
FUNDEB	87,14% = Irregular
Magistério	54,36% = Irregular
Pessoal	57,02% = Relevado
Saúde	27,18%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 5,92% = R\$ 10.347.989,56 = Irregular
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 28.309.829,33 = Irregular
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

A gestão empreendida pelo Poder Executivo deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos³.

IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que se pesem os aspectos positivos ou releváveis, as falhas relacionadas aos tópicos: Gestão Fiscal; Aplicação dos Recursos do Fundeb; e Precatórios se revestem de gravidade suficiente para o comprometimento das contas em apreço.

Inicialmente, em relação aos Demonstrativos Contábeis registre-se que a execução do orçamento evidenciou déficit de 5,92%, o qual inclusive contribuiu para elevação do déficit financeiro já existente em 2019, passando de R\$ 19.099.712,05 para R\$ 28.309.829,33 em 2020, em detrimento ao

³ Lei Municipal nº 4.365/2016. RGA (4,48%) por meio da Lei Municipal nº 4.667/20 (item B.1.10, fls.29, do evento 44.44).

Princípio do Equilíbrio e da Gestão Fiscal responsável (art. 1º, § 1º, e art. 4º, I, “a”, da LRF).

Saliente-se que, mesmo após a emissão de 7 (sete) alertas por este E. Tribunal acerca do descompasso entre as receitas e despesas nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deixou de adotar medidas visando à reversão do cenário exposto.

Mais que isso, as alterações orçamentárias alcançaram o total de R\$ 131.825.695,56, equivalentes a 65,50% da despesa inicialmente fixada, superando o limite de 15% estabelecido no artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.654/2019 (LOA) e o índice de inflação do período, em desrespeito às premissas da Lei Fiscal e diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10.

A linha de defesa apresentada pelo Prefeito de Taquaritinga quanto à execução orçamentária e financeira buscou salientar especialmente os impactos decorrentes dos gastos realizados com a contenção do avanço da crise causada pela Pandemia da Covid-19, observando que, mesmo assim, os resultados negativos atingidos estariam na margem de tolerância desta C. Corte sobre a matéria.

A despeito de tais argumentos, como bem observou a Assessoria Econômica de ATJ: *“a situação dos indicadores veio piorando ao longo de todo o período de mandato do responsável, impactado por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, sem que se observe o compromisso do gestor com o equilíbrio das finanças públicas”*, conforme se depreende do Quadro Demonstrativo abaixo:

Resultados	2017	2018	2019	2020
Orçamentário	-R\$ 3.241.252,86	-R\$ 3.946.856,38	-R\$ 1.966.436,38	-R\$ 10.347.989,56
Financeiro	-R\$ 12.167.745,88	-R\$ 16.118.563,71	-R\$ 19.099.712,05	-R\$ 28.309.829,33

Ademais, a deficiente gestão fiscal é agravada ao se considerar o substancial crescimento na arrecadação da Receita Total da Prefeitura e na Receita Corrente Líquida, situação que não se mostrou apta a suportar a falta

de controle na gerência dos gastos públicos, consoante se extrai do Quadro que segue:

Exercício	2017	2018	2019	2020
Receita arrecadada	R\$ 134.361.295,85	R\$ 148.609.218,20	R\$ 155.607.341,40	R\$ 174.703.613,87
Receita Corrente Líquida	R\$ 146.635.216,61	R\$ 159.092.964,62	R\$ 168.681.484,46	R\$ 181.039.818,19

A Fiscalização também observou que a Municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da Dívida de Curto Prazo registrada no Passivo Financeiro, valendo observar que dos valores inscritos em Restos a Pagar (R\$ 70.713.453,42) a maior parte corresponde a empenhos vinculados a Restos a Pagar Processados (R\$ 66.518.710,83), os quais já teriam cumprido os requisitos necessários para pagamento, o que apenas não ocorreu justamente pela ausência de cobertura suficiente. De igual forma, constatou a ausência de liquidez frente aos compromissos registrados no Passivo Circulante, haja vista o Índice de Liquidez Imediata no patamar de 0,64⁴.

Como agravante ao quanto diversamente asseverado pela Origem, registre-se que o déficit financeiro de R\$ 28.309.829,33 representou 57 (cinquenta e sete) dias de arrecadação da RCL⁵, situação que não se alinha com o entendimento consolidado sobre o tema na jurisprudência deste E. Tribunal, além de evidenciar risco de comprometimento dos exercícios futuros.

Os registros da Dívida de Longo Prazo em números exatamente iguais aos verificados no exercício pretérito denotaram a fragilidade nas informações prestadas pela Origem, em detrimento aos Princípios da Transparência (art.1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64), sendo que as justificativas apresentadas se mostraram insuficientes para elucidar a ocorrência.

⁴ Disponível = R\$ 42.403.624,09/Passivo Circulante = R\$ 66.518.710,83.

⁵ R\$ 181.039.818,19/12 = R\$ 215.086.651,51/30 = R\$ 502.888,38 x57 = R\$ 28.664.637,87.

Nesse contexto, evidenciado está que os resultados obtidos pela Municipalidade prejudicaram o equilíbrio das contas, em situação oposta às diretrizes traçadas no artigo 1º, do § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agravam o panorama desfavorável os apontamentos relacionados à Aplicação no Ensino.

Inicialmente, consigne-se que o Município deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Carta Magna, com destinação de 25,99% das receitas de impostos ao Ensino Global.

Em relação aos Recursos do Fundeb, a Fiscalização apurou que houve empenhamento e liquidação de todo o montante⁶ recebido à conta do Fundo, muito embora as despesas não tenham sido pagas, de tal sorte que, mesmo considerando os Restos a Pagar quitados até 31.04.2021, o total utilizado representou somente 87,14% dos recursos recebidos, portanto em inobservância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Em relação à Remuneração do Magistério, constatou-se que o valor despendido correspondeu a 54,36% (R\$ 12.351.581,83) dos recursos do FUNDEB, montante consubstanciado no total pago no exercício (R\$ 10.508.899,58), acrescido dos Restos a Pagar quitados até 30.04.2021 (R\$ 1.842.682,25), percentual que desatende ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tais índices foram ratificados pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Demais disso, destacou o Órgão Fiscalizador evidências de gestão inadequada dos recursos advindos do Fundeb, representada por sua deliberada apropriação e utilização para outras finalidades, não havendo o pagamento devido no exercício, na medida em que não restaram recursos financeiros suficientes para tanto.

Sobre a Aplicação dos Recursos no Ensino, vale lembrar que o Congresso Nacional, em razão dos efeitos causados pela Pandemia da Covid-

⁶ R\$ 22.721.667,79 (fl. 37, evento 44.44).



19, promulgou a Emenda Constitucional nº 119/2022 desobrigando Estados e Municípios da observância ao percentual mínimo definido no artigo 212 da Carta Magna, nos exercícios de 2020 e 2021, determinando, em compensação, a complementação dos valores pendentes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que o art. 60⁷ do ADCT e o art. 212-A⁸ da Constituição Federal reputam os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 também abrange a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB.

Entretanto, para que o presente entendimento possa prevalecer se faz importante a constatação de que foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, como determina o art. 60, XII, do ADCT, lembrando que tais gastos são previsíveis e divergem da situação fática que motivou a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/22.

Em sendo assim, diante dos índices apurados e das ponderações da Fiscalização, tenho que, na particular situação dos autos, o descumprimento do art. 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07 não comporta relevação e tampouco motiva a incidência dos efeitos da EC nº 119/22, haja vista a insuficiente destinação dos recursos do Fundo à valorização do Magistério, em desobediência ao artigo 60, XII, do ADCT.

⁷ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão **parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação**, respeitadas as seguintes disposições: (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 56, de 2006 – vigente até 31/12/2020).

⁸ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão **parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino na Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições: (...)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020 – vigente a partir de 01/01/2021).



Ainda sob o âmbito Educacional, oportuno consignar que o Município obteve nota “C”, portanto considerando em “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Diante disso, deve a Administração imprimir esforços no sentido da efetiva melhoria da qualidade do Ensino em linhas gerais, haja vista as falhas estruturais e operacionais verificadas nas Unidades Escolares, bem como e especialmente o déficit⁹ de 209 vagas em Creches, a fim de possibilitar o cumprimento de todas as diretrizes e metas educacionais. De igual modo, prontas medidas devem ser adotadas com vistas à obtenção do AVCB para as Unidades Escolares indicadas pela UR-13.

Melhor sorte não alcança a Administração Municipal no que se refere às falhas verificadas no item Precatórios.

O Município de Taquaritinga encontra-se inserido no Regime Especial de Pagamentos.

Durante a instrução processual, a Fiscalização constatou várias impropriedades, tais como: a falta de apresentação dos “demonstrativos das contas com valores depositados, alíquota ou Certidão emitida pela DEPRE atestando a suficiência dos depósitos”; incorreções no registro do passivo judicial, como também das movimentações da Conta Especial dos Depósitos ao TJ/SP no Balanço Patrimonial; falta de apresentação da documentação pertinente, não sendo possível a verificação do cumprimento dos parcelamentos celebrados com aquele E. Tribunal para quitação das insuficiências de 2018 e 2019.

A Fiscalização noticiou que ao menos em duas oportunidades o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da DEPRE, notificou a Prefeitura para efetuar o depósito das quantias devidas, sob pena de sequestro de valores, tendo em vista a apuração de insuficiência, conforme reportado nos expedientes TCs-11.696.989.20 e 22.916.989.20.

⁹ Demanda por Vagas = 1.099/ Oferta de Vagas = 890. déficit de 19,02% (209 vagas).

A par de todas as impropriedades já anotadas e a despeito dos pagamentos efetuados pela Prefeitura no exercício em apreço e da Homologação de Plano de Pagamento para 2021 (evento 108.117), conforme informações extraídas dos levantamentos realizados pela DEPRE, constatou-se insuficiência nos depósitos referentes ao período de setembro a dezembro de 2020, da ordem de R\$ 2.014.761,53, atualizado até 28/02/2021 (expediente TC-7189.989.21).

Mais ainda, também se constatou a falta de pagamento da integralidade dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes em 2020, remanescendo a importância de R\$ 641.891,93 (demonstrativo de fl. 15 do evento 44.44), em desacordo com o disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

A Fiscalização observou, ainda, que de acordo com o ritmo dos pagamentos realizados pelo Município as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017.

FALHAS QUE PODEM SER RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS

No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Fiscalização apontou que a Prefeitura encerrou o exercício com percentual de gastos equivalente a 57,02% da RCL, acima, portanto, do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se, ainda, a superação do limite prudencial disposto no artigo 22, parágrafo único, da aludida legislação, haja vista a necessidade de realização de horas extras e contratação de pessoal por tempo determinado.

De outra parte, no que concerne à recondução dos dispêndios, registre-se que o descumprimento do limite máximo de 54% das despesas com o Setor foi apurado no 2º quadrimestre de 2020, quando atingiu o percentual de



54,03%. Sendo assim, a Prefeitura de Taquaritinga teria até o final de abril de 2021 para reconduzir os gastos laborais ao teto legal.

Da análise do quanto apurado nos autos do TC-7276.989.20-9, que abriga o exame das Contas Anuais de 2021, verifica-se que no 1º quadrimestre de 2021 o Poder Executivo de Taquaritinga despendeu o equivalente a 57,28%¹⁰ da RCL, tendo deixado de eliminar a parcela excedente, conforme se vê do Quadro Demonstrativo abaixo:

Período	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020	Abr 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 87.339.904,78	R\$ 97.125.690,28	R\$ 103.222.954,92	R\$ 109.599.081,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 87.339.904,78	R\$ 97.125.690,28	R\$ 103.222.954,92	R\$ 109.599.081,15
Receita Corrente Líquida	R\$ 171.050.917,16	R\$ 179.775.181,76	R\$ 181.039.818,19	R\$ 191.339.593,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 171.050.917,16	R\$ 179.775.181,76	R\$ 181.039.818,19	R\$ 191.339.593,74
% Gasto Informado	51,06%	54,03%	57,02%	57,28%
% Gasto Ajustado	51,06%	54,03%	57,02%	57,28%

Entretanto, diante do reconhecimento pelo Congresso Nacional da calamidade pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prazo para recondução das despesas de pessoal para os limites estabelecidos pela LRF ficou suspenso, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sendo assim, o prazo delimitado até o final de abril de 2021 para a Prefeitura de Taquaritinga reconduzir os gastos laborais ao teto legal ficou suspenso, o que, com a devida vênia do entendimento dos Órgãos que oficiaram nos autos, permite relevar a falha.

Em relação aos Encargos Sociais, a documentação apresentada pelo Prefeito juntamente com as alegações de defesa foi hábil para demonstrar o recolhimento do FGTS em relação às parcelas das competências de janeiro a

¹⁰ Evento 17.27 do TC-7276.989.20-9; 2º Quadrimestre de 2021 = 54,31% (evento 65.9).



dezembro/20 (eventos 108.34/108.56), do INSS/20 (eventos 108.57 a 108.84) e do Regime Próprio de Previdência (eventos 108.85/108.105), bem como as Guias de Recolhimento do Acordo de Parcelamento de nº 1672409 (comprovantes de janeiro a dezembro/2020, eventos 108.363 a 108.375). A despeito disso, algumas das competências foram recolhidas em atraso, o que ocasionou a incidência de juros e multa.

Efetivamente, a falta de quitação dos valores no momento exato de sua competência não configura medida de gestão fiscal responsável, em ofensa ao Princípio da Economicidade. Nesse sentido, cabe advertência à Municipalidade para que não reincida na prática, devendo promover o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média do Município de Taquaritinga apurada no IEGM em 2020 foi “C”, gestão considerada “em baixo nível de adequação”, permanecendo no mesmo patamar de 2018 e 2019, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos em todos os Setores analisados.

Diante disso, cabe advertência à Administração no sentido de adotar os imprescindíveis ajustes em cada índice setorial e corrigir as deficiências evidenciadas no Relatório do Órgão Fiscalizador (evento 44.44).

Por derradeiro, considerando as justificativas ofertadas no evento 109.1, tenho que as demais irregularidades apontadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.

Em face de todo o exposto e acompanhando as convergentes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.



Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe a atuação do Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM; observe que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, tendo em vista, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15; proceda ao correto registro do passivo de Precatórios, em respeito aos Princípios da Transparência (art.1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); adote as medidas necessárias para a retomada das obras paralisadas (item B.3.2, fls. 34/35, evento 44.44 do Laudo de Inspeção); adote rigoroso controle na realização de horas extras pelos servidores e coíba seu pagamento enquanto extrapolado o limite prudencial de Despesas com Pessoal; regularize a situação dos servidores com férias vencidas e não usufruídas, em observância ao artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos de Taquaritinga; aplique o devido redutor aos vencimentos dos servidores cujo salário bruto ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades de Ensino e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária (LF nº 6.437/77) para as Unidades Básicas de Saúde indicadas pela Fiscalização; cumpra com rigor as disposições das Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal; promova o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora; guarde fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema Audesp; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda ONU-2030).

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nas Unidades de Ensino, determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais, adotando providências de sua alçada.



Por fim, determino a expedição de Ofício ao d. Ministério Público Estadual, noticiando sobre os pagamentos efetuados aos servidores acima do teto constitucional, em desconformidade com o estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal (item B.1.9.4, fl. 28, evento 44.44 e doc. evento 44.19).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro